



MINISTÉRIO DA FAZENDA

cvgc

Sessão de 20 de junho de 1990

ACÓRDÃO Nº 103-10.469

Recurso nº 58.188 - PIS DEDUÇÃO - EX: DE 1987

Recorrente FARMÁCIA 3 RIOS LTDA.

Recorrid DELEGACIA DA RECEITA FEDERAL EM VOLTA REDONDA - RJ

TRIBUTAÇÃO REFLEXA - PIS - DEDUÇÃO

Julgada subsistente a exigência fiscal no processo matriz, melhor sorte não assiste ao procedimento reflexo devido à íntima relação de causa e efeito existente.

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos de recurso interposto por FARMÁCIA 3 RIOS LTDA.

ACORDAM os Membros da Terceira Câmara do Primeiro Conselho de Contribuintes, por unanimidade de votos, em negar provimento ao recurso.

Sala das Sessões-DF., em 20 de junho de 1990

DÍCLER DE ASSUNÇÃO

NA PRESIDÊNCIA, NOS TERMOS DO PARÁGRAFO ÚNICO DO ART... 59 DO REGIMENTO INTERNO.

LUIZ ALBERTO CAVA MACEIRA RELATOR

VISTO EM ZAINITO HOLANDA BRAGA
SESSÃO DE: 26 JUL 1990

PROCURADOR DA FAZENDA NACIONAL

Participaram, ainda, do presente julgamento os seguintes Conselheiros AYRES DE OLIVEIRA, LÓRGIO RIBEIRO, BRAZ JANUÁRIO PINTO e CARLOS EMANUEL DOS SANTOS PAIVA. Ausentes por motivo justificado os Conselheiros ANTONIO PASSOS COSTA DE OLIVEIRA e FRANCISCO XAVIER DA SILVA GUIMAR

SERVIÇO PÚBLICO FEDERAL Processo nº 13727/000.081/89-45
Recurso nº 58.188.
Acórdão nº 103-10.469
Recorrente: FARMÁCIA 3 RIOS LTDA.

R E L A T Ó R I O

FARMÁCIA 3 RIOS LTDA., com sede na Praça da Autonomia nº 98, no município de Três Rios, RJ, inscrita no CGC sob nº 32.289.530/0001-98, inconformada com a decisão mono-crática que indeferiu sua impugnação recorre a este Colegiado.

A exigência fiscal corresponde à tributação reflexa a título de PIS-Dedução IR, com base no art. 3º, letra "a" e § 1º da Lei Complementar nº 07/70, no exercício de 1987.

Tempestivamente impugnando às fls. 07 requereu o apensamento dos autos ao processo matriz considerando que a decisão prolatada naquele estende-se ao presente.

A decisão singular de fls. 18 manteve a exigência, considerando que no processo matriz foi julgada procedente a imposição.

No apelo de fls. 19 foram reiteradas as razões arguidas na fase impugnativa.

É o relatório.



V O T O

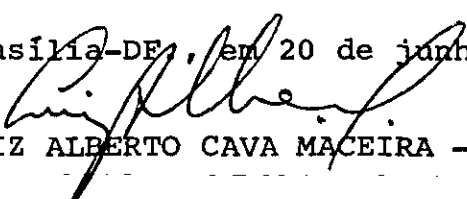
Conselheiro LUIZ ALBERTO CAVA MACEIRA, Relator:

Recurso tempestivo, dele conheço.

No julgamento do processo principal este Colegiado manteve a tributação conforme o Acórdão nº 10.436, de 18/06/90, devendo tal decisão, ser estendida ao presente procedimento reflexo, face à íntima relação de causa e efeito existente, em obediência ao princípio da decorrência em direito tributário.

Pelo exposto, voto por negar provimento ao recurso.

Brasília-DF, em 20 de junho de 1990.


LUIZ ALBERTO CAVA MACEIRA - RELATOR